

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL agravou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, presidente do Senado Federal, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1986

APROVA O TEXTO DO CONVÊNIO CONSTITUTIVO
DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE
INVESTIMENTOS - CII, SUBSCRITO PELO
EMBAIXADOR DO BRASIL EM NOME DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, EM 9 DE JULHO DE 1985,
NA SEDE DO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO - BID, EM WASHINGTON.

Art 1º É aprovado o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos - CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em Washington.

Parágrafo único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar modificação do Convênio.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1986

Senador **JOSÉ FRAGELLI**

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO N° 93.153, DE 22 DE AGOSTO DE 1986

**PROMULGA O CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA
CORPOERAÇÃO INTERAMERICANA DE
INVESTIMENTOS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 13, de 30 de junho de 1986, o Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, concluído em *Washington*, a 19 de novembro de 1984,

Considerando que o instrumento de ratificação foi depositado, pelo Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, em *Washington*, a 11 de agosto de 1986,

DECRETA:

Art 1º O Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

**CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA CORPOERAÇÃO
INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS**

Os países em cuja representação é assinado o presente Convênio acordam em criar a Corporação Interamericana de Investimentos, que se regerá pelas disposições seguintes:

**ARTIGO I
OBJETO E FUNÇÕES**

Seção 1. Objeto

A Corporação terá por objeto promover o desenvolvimento econômico de seus países membros regionais em processo de desenvolvimento, mediante o estímulo ao estabelecimento, expansão e modernização de empresas privadas, prioritariamente pequenas e médias, de modo a complementar as atividades do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado “Banco”).

As empresas com participação acionária parcial do governo, ou outras entidades públicas cujas atividades fortaleçam o setor privado da economia, são elegíveis para o financiamento da Corporação.

.....

**ARTIGO II
MEMBROS E CAPITAL**

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Seção 2. Recursos

c) A Assembléia de Governadores poderá aumentar o montante de ações do capital autorizado da seguinte maneira:

- (i) por dois terços dos votos emitidos pelos membros, quando o aumento for necessário para a emissão de ações, no momento da subscrição inicial, destinadas a membros do banco que não sejam fundadores, desde que a soma de quaisquer aumentos autorizados nos termos desta alínea seja superior a 2.000 ações; e
 - (ii) em qualquer outra circunstância por maioria que represente pelo menos três quartos dos votos dos membros, e que inclua dois terços dos Governadores.
-

**ARTIGO III
OPERAÇÕES**

Seção 1. Modalidades Operacionais

Para o cumprimento de suas objetivos, fica a Corporação autorizada a:

(b) Efetuar investimentos diretos, mediante a concessão de empréstimos e, de preferência, a subscrição e compra de ações ou de instrumentos de dívida conversíveis em empresas cujo poder de voto seja detido majoritariamente por investidores de nacionalidade latino-americana, e canalizar investimentos indiretos para essas empresas por intermédio de outras instituições financeiras;

**ARTIGO VIII
MODIFICAÇÕES**

Seção 1. Modificações

(a) O presente Convênio só poderá ser modificado por decisão da Assembléia de Governadores, por maioria que represente, pelo menos, quatro quintos dos votos dos países membros, que inclua dois terços dos Governadores.

(c) Qualquer proposta de emenda a este Convênio, apresentada por um país membro ou pela Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a submeterá à consideração da Assembléia. Quando uma emenda for aprovada, será a mesma levada oficialmente pela Corporação ao conhecimento de todos os países membros. Salvo se a Assembléia de Governadores decidir fixar prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os membros, três meses depois da data de comunicação oficial.
